



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6131, DE 2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto e roubo praticados com a finalidade de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes de furto e roubo praticados com a finalidade de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 155.....

.....

§ 4º.....

V – se a subtração ocorrer mediante abuso de confiança ou fraude com o propósito de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular. (NR)”

**Art. 2º** O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 157.....

.....



§ 2º .....

VIII - se a subtração ocorrer mediante a obrigação de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular (NR).”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo criminosos aproveitaram-se, e ainda se aproveitam, a presença física de pessoas em agências bancárias para cometer o crime conhecido como "saidinha de banco".

Com a rápida evolução tecnológica, grande parte da população brasileira não frequenta mais os bancos e faz movimentação financeira por intermédio de aparelhos celulares, que possuem aplicativos que facilitam a vida de todos, com ganho de tempo e mais segurança, pois o dinheiro circula digitalmente.

Contudo, os aludidos avanços tecnológicos também facilitaram a ação de criminosos, que se adaptaram e passaram a assaltar o "banco na mão da pessoa" ao invés de fazer suas vítimas na saída de agências bancárias.

Essa modalidade de crime aumentou exponencialmente em todo o país, seja mediante o ardil ou fraude empregado contra as vítimas para cederem o uso de seus aparelhos celulares, seja mediante o emprego de violência que culmine com a obrigação da vítima entregar seu telefone aos criminosos, os quais passam a efetuar operações bancárias e podem, inclusive, esvaziar completamente as contas bancárias das vítimas. Neste



contexto, a legislação penal precisa evoluir para que esse tipo de prática criminosa, que muitas vezes resulta em violência e até morte, tenha punição mais severa de maneira a tentar inibi-la.

A realidade nos mostra que há grande reincidência dessa modalidade de crime, aumentando a sensação de insegurança e também a cobrança para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a manter esse tipo de marginal preso por mais tempo, longe do convívio em sociedade em prol da segurança do cidadão ordeiro.

Cite-se, por exemplo, que atualmente a pena mínima de roubo é de 4 anos e, na prática, permite que o autor desse crime possa responder ao processo em liberdade. Isso se e quando ele for preso, mesmo após fazer dezenas de vítimas.

A presente iniciativa legislativa dá a resposta que a sociedade anseia, em dose razoável, para que a pena seja aumentada de dois a oito anos de reclusão nas hipóteses de furto e de 1/3 (um terço) até metade quando se tratar de roubo e, assim, o regime inicial do cumprimento da pena seja o fechado.

Destarte, conto com a aprovação unânime deste projeto de lei pelos meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO**  
**PL/RJ**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2709508392>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art155

- art155\_par4

- art157

- art157\_par2